



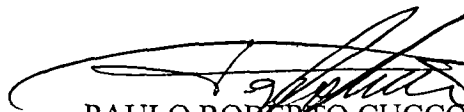
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13839.000434/2001-98  
Recurso nº : 125.598  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente(s) : MARIA ESTELA COM. FRUTAS ATACADO E  
VAREJO LTDA. – ME.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

## RESOLUÇÃO Nº 302-1.213

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Relatora

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13839.000434/2001-98  
Resolução nº : 302-1.213

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples, em função da expedição do Ato Declaratório nº 410.096, de 02/10/2000, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A SRS da empresa foi indeferida pela repartição local tendo em vista o despacho exarado no Processo Administrativo nº 13839.001335/98-01 que propõe a continuidade da cobrança dos débitos inscritos.

Inconformada, a empresa, por meio da impugnação de fls. 01, através de seu representante legal, procuração às fls. 03, requer a revisão de sua exclusão alegando que:

- no ano de 1996 a firma excedeu o limite fixado em lei para as ME nos meses de novembro e dezembro gerando recolhimento dos tributos IRPJ e PIS sobre a receita excedente;
- por um lapso no preenchimento da declaração de IRPJ optou pelo lucro presumido, informou-se os valores à pagar no ano inteiro o que acarretou o desenquadramento da ME, quando deveria apenas liquidar os valores excedentes;
- o engano de preenchimento da declaração só foi percebido quando da cobrança da Procuradoria Geral e a seguir foi protocolado uma Declaração Retificadora para declarar os valores corretos e então não haveria necessidade dos pagamentos do IRPJ e PIS;
- para justificar a sua permanência no Simples juntou à SRS com requerimento datado de 13/09/2000 endereçado à PGFN (fl. 09) referente ao processo de retificação da Declaração, cujo resultado não foi informado; e
- as justificativas entregues, via requerimento e petição, não foram observadas, entendidas e sequer comentadas e se há um processo paralelo ao administrativo de cobrança dos tributos deve-se aguardar respostas a ele antes de se sofrer as penalidades.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 468, de 04/02/2002 (fls. 20/23), proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Processo nº : 13839.000434/2001-98  
Resolução nº : 302-1.213

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

*Exercício: 2000*

*Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO. As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida.”*

A empresa apresenta recurso às fl. 27 e documentos às fls.28/29, onde repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Relatados os autos, este Colegiado, por meio da Resolução nº 302-1.093, proferida em 12/08/2003, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme o voto a seguir transcrito:

“Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, por constar pendências junto a PFN.

Antes de adentrar ao mérito deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e nesse diapasão, observamos que o Ato Declaratório não foi juntado aos autos.

Impõe-se, assim, verificar a conformidade entre o que foi carreado para os autos e o evento que motivou o Ato Declaratório (Administrativo) motivando a presente contenda.

Aqui, inverteu-se o ônus da prova, visto que foi o contribuinte quem trouxe a informação de fl. 10, junto com a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, da existência de uma inscrição em Dívida Ativa.

Ainda, em fase de manifestação de inconformidade e no Recurso, vem o contribuinte aduzindo que requereu a retificação da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, portanto, com o seu acatamento não existiria os pretensos débitos inscritos em dívida ativa junto a PGFN.

Tanto o resultado da análise da Solicitação de revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fl. 18-verso), como a decisão de primeira instância (fls.20/23), basearam-se em um despacho no Processo nº 13839.001335/98-01 onde é **proposto** a continuidade da cobrança dos débitos inscritos, e, por isso, mantiveram a exclusão do sistema.

*M. D. P.*

Processo nº : 13839.000434/2001-98  
Resolução nº : 302-1.213

Uma proposição em relação a determinado pleito junto à Administração Tributária merece ser apreciada, devendo, portanto, ser prolatada a decisão final no procedimento administrativo fiscal.

Entendo que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de informações para formação de juízo deste relator.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do processo providencie o que se segue:

- a) Juntar cópia do Ato Declaratório de exclusão do Simples;
- b) informe sobre a decisão final no Processo nº 13839.001335/98-01, que acredito tratar da solicitação de retificação da DR – IRPJ, esclarecendo se persistem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e
- c) prestar demais informações que julgar conveniente.

Oferecer oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno do processo a este Colegiado.”

Observa-se nos autos que não foi concedida a oportunidade da contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência, conforme demandado.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira em 18/05/2005 até a fl. 48 (última), que trata do trâmite dos Autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MIB

Processo nº : 13839.000434/2001-98  
Resolução nº : 302-1.213

## VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se complemente a Resolução emanada por esta Câmara no sentido de oferecer oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno do processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora